AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818172 - MG (2019/0064610-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709 RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819 RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180N
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DISPONIBILIZADO AO GOVERNADOR DO ESTADO (ROTAS, MOTIVAÇÃO, HORÁRIOS). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o fornecimento de informações dos voos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo com Lider Táxi Aéreo, com data, trajeto, lista de passageiros e motivo da viagem; situação de cada aeronave do governo nas datas em que o Governador utilizou serviço de fretamento de aeronaves com Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves estavam em manutenção, disponível para voo ou sendo utilizadas por outro membro do governo, indicando neste caso o membro do governo, o trajeto e o motivo da viagem. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para denegar a segurança e julgar prejudicado o apelo voluntário.

II - Ainda que se tenha como prequestionados todos os dispositivos ditos violados – o que não é o caso dos autos, observa-se que o acórdão recorrido foi fundamentado em legislação local, princípios constitucionais e no acervo fático da causa.

Documento eletrônico VDA41515392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:14
Código de Controle do Documento: 3c69e4a7-03c2-4777-a9a8-05f8570f80ff

III - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Decreto n. 45.969/2012 e a Lei Delegada Estadual n. 180/2011, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Por fim, além da aplicação dos mesmos óbices sumulares, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, como cediço, não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e *habeas data* como paradigma para configuração da divergência. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 354.792/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41515392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:14
Código de Controle do Documento: 3c69e4a7-03c2-4777-a9a8-05f8570f80ff

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818172 - MG (2019/0064610-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709 RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819 RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180N
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DISPONIBILIZADO AO GOVERNADOR DO ESTADO (ROTAS, MOTIVAÇÃO, HORÁRIOS). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o fornecimento de informações dos voos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo com Lider Táxi Aéreo, com data, trajeto, lista de passageiros e motivo da viagem; situação de cada aeronave do governo nas datas em que o Governador utilizou serviço de fretamento de aeronaves com Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves estavam em manutenção, disponível para voo ou sendo utilizadas por outro membro do governo, indicando neste caso o membro do governo, o trajeto e o motivo da viagem. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para denegar a segurança e julgar prejudicado o apelo voluntário.

II - Ainda que se tenha como prequestionados todos os dispositivos ditos violados – o que não é o caso dos autos, observa-se que o acórdão recorrido foi fundamentado em legislação local, princípios constitucionais e no acervo fático da causa.

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

III - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Decreto n. 45.969/2012 e a Lei Delegada Estadual n. 180/2011, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Por fim, além da aplicação dos mesmos óbices sumulares, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, como cediço, não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e *habeas data* como paradigma para configuração da divergência. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 354.792/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementada:

> REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DISPONIBILIZADO AO GOVERNADOR DO ESTADO (ROTAS, MOTIVAÇÃO, HORÁRIOS) – INFORMAÇÕES QUE EVIDENCIAM PADRÕES E ROTINAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE SUA FAMÍLIA – RISCO À SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFERIDA PELO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR COMO SIGILOSAS – RAZOABILIDADE – PREVISÃO LEGAL – ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INDEFERIMENTO DA ORDEM – REFORMA DA SENTENÇA.
>
> . O direito à informação assegurado constitucionalmente, não somente no âmbito do Sistema de Freios e Contrapesos como também no âmbito do poder geral fiscalizatório conferido ao cidadão, encontra limitação - embora excepcional – na segurança do Estado ou da sociedade, conforme explicitado na parte final do referido art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem assim no art. 4º, III, c/c art. 6º, III, ambos Lei Federal nº

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

12.527/2012.

. Conforme o disciplinamento contido no art. 31, do Decreto Estadual nº 45.969/2012, "as informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição".

. Compete ao Gabinete Militar do Governador a classificação da informação concernente à "atividade de segurança" como sigilosa e a proteção da informação pessoal, incluídas aquelas atinentes à execução de serviços de transporte aéreo, "ex vi" do art. 47, da Lei Delegada Estadual n. 180/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

. A classificação das informações concernentes ao uso das aeronaves pelo Governador do Estado - tais como motivação, horários, rotas, tripulantes, entre outros - como sigilosa não se caracteriza como ilegal ou abusiva, haja vista que a sua divulgação tem o condão de evidenciar a rotina do Chefe do Poder Executivo e de seus familiares, em risco à segurança estatal.

Na remessa necessária, sentença reformada. Apelo voluntário prejudicado. (fl. 301).

O recurso especial, fundamentado nos arts. 32, I, II, IV e V, 4°, III, 5°, 7°, II, V e VI, 10 e §§ da Lei n. 12.527/2012 e na divergência da interpretação já conferida à matéria pela jurisprudência desta Corte, trazem a seguinte argumentação:

Em síntese, cinge a presente discussão saber sobre a viabilidade de acolhimento da pretensão de um parlamentar(deputado estadual) que busca obter provimento jurisdicional que lhe garanta acesso a dados relativos ao quantitativo de voos pretéritos (realizados no ano de2015)pelo Governador de Estado, com informações sobre a data das viagens, trajeto, listagem de passageiros e motivo, bem como, para que seja fornecida relação de aeronaves de propriedade do Governo de Minas Gerais e a situação dessas aeronaves nas datas em que o Governador do Estado utilizou de aviões fretados pela Líder Táxi Aéreo, conforme inicial do writ.

[...]

Verifica-se, pois, que a nominada Lei de Acesso à Informação foi criada com o intuito de regulamentar o direito de acesso dos cidadãos às informações e dados públicos, estabelece, como regra geral, o amplo acesso, sendo, portanto, o sigilo a exceção.

[...]

Ocorre, Cultos Ministros, que o acórdão de origem, ao dar provimento ao recurso interposto pelo recorrido e, em consequência, impedir que o recorrente tenha acesso às "informações referentes à disponibilidade de aeronaves para o Gabinete Militar do Governador" referentes ao ano de 2015, viola literalmente o disposto nos artigos 32, incisos I, II, IV e V, 4°, inciso III, 5°, 7°, incisos II, V e VI, 10 e §§ da Lei n° 12.527/2012.

[...]

Isto porque, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, as informações requeridas pelo recorrente ser classificadas como "sigilosas" ou "reservadas", porquanto não colocam "em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador".

Por óbvio, tratam-se de voos há mais de 3 (três) anos concluídos, ou seja, cuidam-se de informações pretéritas, limitando-se a situações já consolidadas no tempo.

Acrescente-se que notoriamente o Estado de Minas Gerais não se encontra em clima de desordem política ou social, o que, em tese, poderia justificar algum temor contra a segurança pessoal do Governador do Estado e de seus familiares.

[...]

Como se verifica, as informações solicitadas pelo recorrente para que tenha acesso às "informações referentes à disponibilidade de aeronaves para o Gabinete Militar do Governador "referentes ao ano de 2015, nos termos dos artigos 3°, incisos I, II, IV e V, 4°, inciso III, 5°, 7°, incisos II, V e VI, 10 e §§ da Lei n°12.527/2012, devem ser expostas a divulgação oficial, sem que a segurança pessoal e familiar se encaixe nas exceções legais,

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

pois o fato é que NÃO ESTÃO EM JOGO NEM A SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEM DO CONJUNTO DA SOCIEDADE MINEIRA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial."

Na petição de agravo interno, a parte agravada faz as seguintes alegações:

> Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido de acesso a informações referentes à disponibilidade de aeronaves do Estado e serviços de táxi aéreo prestados ao então Governador.
>
> O MM. Juízo concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que fornecesse as informações pleiteadas.
>
> No julgamento de Remessa Necessária e recurso voluntário do Estado de Minas Gerais a sentença foi reformada pelo TJMG em acórdão que, resumidamente, entendeu inviável o fornecimento das informações por envolverem padrões e rotinas do chefe do poder executivo e sua família que poderiam colocar em risco sua segurança.
>
> Foi interposto Recurso Especial por violação aos arts. 3º, incisos I, II, IV e V, 4º, inciso III, 5º, 7º, incisos II, V e VI, 10 e §§ da Lei nº 12.527/2012, e dissídio jurisprudencial, e Recurso Extraordinário por violação aos arts.5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, 70 e 216, § 2º,da Constituição e também dissídio jurisprudencial.
>
> [...]
>
> Consta da base fática do acórdão a descrição de que as informações requeridas foram disponibilidade de aeronaves do Estado e a relação de voos, datas, trajetos, listagem de passageiros e motivo das viagens do então Governador no ano de 2015 com a empresa Líder Táxi Aéreo.
>
> [...]
>
> Tais informações foram negadas pela autoridade coatora sob a justificativa de que a sua divulgação pode colocar em risco a segurança do Governador.
>
> Nesta última partetem-senão um fato, mas a aplicação da exceção prevista em lei (art. 24, §2º, da Lei 12527/2012).
>
> Deste modo, o que se pretendeu foi aplicar a essa base fática já dada os dispositivos que preveem as diretrizes do acesso à informação (art. 3º, II, III, IV e V), o conceito de informação sigilosa (art. 4º, III), obrigação do Estado garantir o acesso à informação (art. 5º), direitos abrangidos pelo acesso à informação (art. 7º, II, V e VI), e da procedimentalização do pedido de acesso (art. 10).
>
> [...]
>
> Em segundo lugar, também não se sustenta a afirmação de ausência de prequestionamento da matéria infraconstitucional que embasou o Recurso Especial.
>
> A afirmação de ausência de prequestionamento foi feita a título de obter dictum, sem que tenha sido indicado qual dispositivo não foi devidamente analisado pelo tribunal recorrido.
>
> Veja-se novamente o único trecho onde é mencionado o prequestionamento:
>
> Com efeito, ainda que se tenha como prequestionados todos os dispositivos ditos violados –o que não é o caso dos autos, registra-se –
>
> (...)
>
> Além disso, é possível observar no acórdão recorrido menção expressa aos dispositivos. Exemplificativamente, observamos citação do art. 7º (fl. 305), art. 4º (fl. 306) e art. 6º (fl. 306), de modo que o debate sobre a questão foi abertamente colocado.

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Não se descura que, nos termos dos artigos 70, da Constituição da República, e do artigo 74, da Constituição do Estado, é atribuição da Assembleia Legislativa o poder-dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Estadual, razão pela qual, como corolário do poder em comento, ao Impetrante repousa a prerrogativa de exigir o pleno acesso às informações atinentes aos atos e fatos administrativos envolvendo a atividade estatal.
>
> Noutra vertente, também não se desconhece que na esteira da dicção inserta no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
>
> Aliás, cumpre asseverar que a Lei Federal nº 12.527/2011 - amplamente difundida como "Lei da Transparência" -, assim estabeleceu em seu art. 7º, incisos II, V e VI:
>
> (...)
>
> Contudo, o direito à informação assegurado constitucionalmente, não somente no âmbito do Sistema de Freios e Contrapesos como também no âmbito do poder geral fiscalizatório conferido ao cidadão, encontra limitação - embora excepcional – na segurança do Estado ou da sociedade, conforme explicitado na parte final do referido art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem assim no art. 4º, III, c/c art. 6º, III, ambos do Diploma Legal acima citado:
>
> (...)
>
> Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que, em âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 45.969/2012, tendo em vista a necessidade de imediata adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e que todo cidadão tem direito a receber informações sobre a Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica.
>
> E, conforme o disciplinamento contido em seu art. 31, restou expressamente previsto que "as informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, Vice-Governador e seus cônjuges, filhos e ascendentes serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição".
>
> Ressalto que tal disposição mostra-se consentânea à previsão contida na "Lei de Transparência", que, em seu art. 24, "caput" e §2º, assim previu:
>
> (...)
>
> Verificada a clara correspondência do decreto regulamentar estadual à lei federal

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

comentada, cumpre observar que compete ao Gabinete Militar do Governador a classificação da informação concernente à "atividade de segurança" como sigilosa e a proteção da informação pessoal, incluídas aquelas atinentes à execução de serviços de transporte aéreo, "ex vi" do art. 47, da Lei Delegada Estadual n. 180/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, "in verbis":

(...)

No exercício de tal atribuição foi perpetrado o ato apontado como coator.

Conforme se vislumbra não somente da documentação coligida ao feito como também da manifestação do Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, as informações pretendidas pelo Impetrante foram classificadas como sigilosas, eis que passíveis de evidenciar "padrões e rotinas inerentes ao cargo e/ou pessoais, que se identificadas podem colocar em risco toda a segurança governamental".

A toda evidência, o sigilo atribuído à "relação de todos os voos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder Táxi Aéreo, contendo a data de realização do voo, o trajeto realizado, a listagem de passageiros e o motivo da viagem" encontra-se claramente motivado nos autos, não sendo o caso, portanto, de desqualificação das informações conferidas pelo órgão competente, como pretendido exordialmente.

(...)

Destarte, a pendenga instaurada encontra solução na aplicação concreta do primado da proporcionalidade ou razoabilidade, sendo perceptível no caso analisado a legitimidade da restrição imposta pela d. Autoridade Coatora, eis que lastreada em bom senso, prudência, moderação e justa medida" (fls. 305-309).

Com efeito, ainda que se tenha como prequestionados todos os dispositivos ditos violados – o que não é o caso dos autos, observa-se que o acórdão recorrido foi fundamentado em legislação local, princípios constitucionais e no acervo fático da causa.

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Decreto n. 45.969/2012 e a Lei Delegada Estadual n. 180/2011, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.

7. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo c oerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012), Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Assim, além de ser inviável, nesta seara recursal, a revisão de acórdão com fundamentação constitucional, o apelo nobre esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas n. 280/STF e 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENS PENHORÁVEIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.279.132/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DA DESPESA COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. TESE RECURSAL DE DISPENSA DA ANTECIPAÇÃO SUSTENTADA NA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de o Estado da Paraíba ter lei própria gratificando os oficiais de justiça, o que implicaria a desnecessidade de antecipação de custas a esse fundamento, demanda, necessariamente, interpretar a legislação estadual; procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor do dispostos na Súmula n. 280/STF.

(...)

V - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.094.949/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CDA. REGULARIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)3. Não se admite, em sede de recurso especial, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de que não restou comprovada a inexigibilidade do título executivo, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a avaliação de dispositivos de legislação local (Lei Municipal 8.725/2003), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.392/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.3. Agravo interno não provido"

(STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

Por fim, além da aplicação dos mesmos óbices sumulares, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, como cediço, não se

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e habeas data como paradigma para configuração da divergência. Nesse sentido, dentre inúmeros:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 182 E 211 DO STJ E 280 DO STF. INQUÍVOCA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. ADEMAIS, NÃO SE ADMITE PARADIGMA PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Ademais, não se admite como paradigma acórdão proveniente de ações de natureza de garantia constitucional como o mandado de segurança. Precedentes.
>
> 3. No caso, o ora Agravante recebeu pena de demissão em procedimento administrativo disciplinar que apurou sua responsabilidade sobre pagamentos indevidos de restituição de valores pagos diretamente a outra servidora e não devolvidos ao erário.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EAREsp n. 354.792/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41175022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:29
Código de Controle do Documento: e781818d-d822-4f99-9f06-dbc1dfc8e232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.818.172 / MG

Número Registro: 2019/0064610-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180388761 10000180388761001 10000180388761002 10000180388761003 10000180388761004 10000180388761005 51749278620168130024

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709
		RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
		RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S) - MG084709
		RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
		RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180N
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604N

Documento eletrônico VDA41497655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 5d42e4c3-58e8-410a-8300-07bed94a933c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 5d42e4c3-58e8-410a-8300-07bed94a933c